



Processo nº : E-12/003.134/2013 (apenso E-12/003.159/2013)
Data de autuação: 04/02/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - Instalação de gás - Obra de reparo em ramal de abastecimento.
Sessão Regulatória: 30/10/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento da carta DIJUR-E-144/13, por meio da qual a Delegatária solicita o auxílio desta Autarquia para a realização de Reunião de Conciliação com o usuário Paulo Sergio Nunes Mota, que encontra-se com o fornecimento de gás suspenso em sua residência em razão de vazamento.

Informa a Concessionária que a área na qual se situa o imóvel é de "(...) periculosidade elevada na qual os prepostos da Concessionária veem-se impedidos pelos demais moradores de acessar o interior do condomínio para realização das obras de reparo, tendo sido, inclusive, agredidos verbalmente e recebido ameaças a sua integridade física o que, de per si, respalda a atuação da Concessionária, com base no inciso XII, § 3º, da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão"; destaca que a ajuda de força policial para a questão se mostra inócua, "(...) porque tal expediente somente garantiria o acesso ao condomínio e não a integridade dos representantes da Concessionária durante todo o tempo necessário para a conclusão das obras no local"; e sublinha o amparo contratual para a interrupção no fornecimento.

Consta às fls. 06, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 349/2013, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Atendendo à solicitação deste Gabinete, a CAENE informa que "As afirmativas da Concessionária não inviabiliza[m] as ações de manutenção das instalações do cliente, ainda que sejam



necessárias ações junto aos órgãos de segurança para acesso e permanência da equipe até a conclusão do serviço com a segurança dos funcionários".

Por meio da carta DIJUR-E-110/14, a Delegatária informa que a matéria discutida nos presentes autos foi apreciada junto ao Judiciário, sendo proferida sentença na qual a empresa apenas foi condenada a ressarcir o usuário dos danos materiais decorrentes da conversão do fogão para gás natural, razão pela qual ressalta não ter mais interesse na realização de Conciliação.

Sobre tais alegações, a Procuradoria da AGENERSA destaca que "(...) da sentença proferida no bojo da ação judicial manejada pelo ora reclamante (...), é possível concluir pela falta de interesse do usuário no que tange ao fornecimento de gás canalizado, de modo que a realização de tal Reunião de Conciliação torna-se inócua"; ressalta que a citada ação "(...) foi ajuizada pelo ora reclamante em face da regulada CEG, não mais pretendendo a realização do serviço de reparo de ramal, mas buscando indenizações por supostos danos material e moral"; salienta que a citada sentença foi reformada em sede de Apelação, notadamente para "(...) desconsiderar a alegação de impossibilidade de realização de reparo por se tratar de área de risco"; sublinha que esta Autarquia não está vinculada à sentença em espeque, por não ser parte da demanda judicial; entende que a matéria deve ser analisada sob a égide do Direito Administrativo; aponta restar incontroverso o não atendimento à solicitação do usuário; e opina pela notificação da Delegatária para que apresente "(...) comprovação dos riscos à segurança que lhe impediram a realização do serviço de reparação no imóvel do reclamante".

Seguindo a citada sugestão, a CAENE encaminha à CEG o ofício de fls. 44, tendo a Delegatária, em resposta, informado que "(...) não há como formalizar/documentar as agressões verbais e, tão pouco o impedimento dos vizinhos quanto a não permitir a entrada da empresa na propriedade, para execução do ramal". Sugere, ainda, que a CAENE compareça ao local para as devidas verificações.

Mediante o despacho de fls. 60, *in fine*, a CAENE remete o feito à Procuradoria que, após analisar os argumentos apresentados pela CEG, repisa que "(...) não basta a mera alegação de que o serviço não fora executado por tratar-se de área de risco, reclamando, ao contrário, a sua comprovação,



exigência que se harmoniza com o entendimento consolidado na Súmula 197 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (...)"; considera que a citada prova é possível de ser produzida; e opina pela aplicação de penalidade, uma vez que *"(...) a concessionária não logrou afastar sua culpa pelo não atendimento à solicitação de manutenção em ramal (...)"*.

O feito é devolvido à CAENE para parecer conclusivo, tendo aquela Câmara Técnica opinado pelo descumprimento do Contrato de Concessão.

Ato contínuo, os autos são remetidos à Procuradoria, que reitera os termos dos pareceres anteriormente apresentados.

Por meio do ofício de fls. 71, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Às fls. 73/75, consta a carta DIJUR-E-1797/2014, pela qual sublinha trechos de reportagens publicadas na internet, nas quais são noticiados delitos praticados no bairro de Realengo/RJ, de forma a demonstrar a periculosidade da região; repisa a legitimidade da conduta adotada pela empresa; e defende ter empregado todos os esforços pertinentes ao caso.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Processo nº: E-12/003.134/2013 (apenso E-12/003.159/2013)
Data de autuação: 04/02/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - Instalação de gás - Obra de reparo em ramal de abastecimento.
Sessão Regulatória: 30/10/2014

VOTO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento da carta DIJUR-E-144/13, por meio da qual a Delegatária solicita o auxílio desta Autarquia para a realização de Reunião de Conciliação com o usuário Paulo Sergio Nunes Mota, que se encontra com o fornecimento de gás suspenso em sua residência desde 13/11/2012, em razão da necessidade de reparos no ramal de abastecimento.

Como justificativa, a Concessionária alega a impossibilidade de comparecer ao local para a realização dos reparos necessários - *pois os moradores do condomínio no qual se situa o imóvel impedem o ingresso dos prepostos da Companhia* -; ressalta tratar-se de área de "periculosidade elevada"; e demonstra que, mesmo com o auxílio de força policial, não conseguiria realizar a obra, uma vez que "(...) tal expediente somente garantiria o acesso ao condomínio e não a integridade dos representantes da Concessionária durante todo o tempo necessário para a conclusão das obras no local".

Das afirmações acima dispostas, extrai-se que o serviço não vem sendo prestado. Cabe analisar, então, se a explicação apresentada pela Concessionária para tanto merece acolhida, afastando, assim, eventual penalização decorrente de infração ao Instrumento Concessivo.

Nesse sentido, foi oportunizado à Delegatária apresentar documentação comprobatória de suas alegações, sendo-lhe assinado prazo para demonstrar os riscos à segurança de seus prepostos que supostamente impediariam a adequada prestação do serviço.

Mesmo se tratando de provas de fácil produção, a Concessionária limitou-se a repisar os argumentos anteriormente apresentados; a citar trechos de reportagens extraídas da internet, que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.134/2013

Data 04/02/2013 Fls.: 80

Publ.: 020104359397-0

tratam de delitos praticados no bairro de Realengo; e a mencionar sentença proferida na ação judicial movida pelo usuário¹, na qual o MM. Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro acolheu a tese apresentada pela empresa.

No que se refere às reportagens apresentadas, entendo que as mesmas não se mostram suficientes para emprestar veracidade às alegações apresentadas pela CEG, uma vez que a própria empresa informa que não pôde realizar os reparos necessários porque os moradores do condomínio impediam o ingresso de seus prepostos no local. Tal informação consta, inclusive, no histórico de atendimento (fls. 11/12), no qual a Concessionária relata que não pôde realizar a substituição do ramal "*devido os moradores que não consomem o GN permitirem*".

Assim, ainda que tais afirmações fossem acolhidas pelo Colegiado, a suposta resistência manifestada pelos moradores do condomínio não pode ser entendida como situação de risco, nem pode subsidiar a alegação de que se trata de área de "*periculosidade elevada*".

Ademais, como bem salientado pela Procuradora da AGENERSA, a sentença proferida no supracitado processo judicial foi reformada em segunda instância, ocasião em que a alegação de impossibilidade de realização de reparos por se tratar de área de risco restou afastada.

Dessa forma, considerando que o serviço em questão é tido como essencial, e tendo por base, ainda, o disposto no Contrato de Concessão - *Cláusula Quarta, § 3º, IX e XII e § 6º* - para que interrupção no fornecimento seja considerada regular, é primordial que a Delegatária demonstre, clara e expressamente, as razões que a levaram a adotar essa providência, bem como os motivos pelos quais manteve a interrupção.

Não é demais lembrar que esta Autarquia já firmou entendimento no sentido de que a mera alegação não empresta verossimilhança às afirmações da Concessionária, que não é hipossuficiente para a produção das constitutivas de seus direitos.

Outrossim, o entendimento aqui proposto harmoniza-se com o disposto na Súmula 197 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme bem salientado pela Procuradoria da AGENERSA, que, por entender conveniente, transcrevo abaixo:

¹ 0489848-08.2012.8.19.0001



"A alegação de concessionária, destituída de prova de que a área é de risco, não a exime de reparar serviço essencial, sendo cabível a antecipação da tutela para restabelecê-lo ou a conversão em perdas e danos em favor do usuário".

Assim, muito embora a suspensão no fornecimento esteja justificada ante a necessidade de realização de reparos no ramal, a manutenção do usuário nessa condição, privando-o da utilização de um serviço essencial, restou injustificada, tornando-se evidente a falha na prestação do serviço, consubstanciada na violação da Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, item 6 do Contrato de Concessão.

Saliento a desnecessidade em determinar que a Concessionária providencie o restabelecimento do fornecimento, tendo em vista que no processo judicial interposto pelo usuário, ele próprio pede o cancelamento do serviço.

Por derradeiro, no que se refere ao enquadramento da infração aqui identificada, bem como da dosimetria da penalidade ora proposta, cabem alguns esclarecimentos.

Considerando que os fatos aqui apurados tratam de escapamento de gás, a atuação da Concessionária teria que ser imediata, enquadrando-se naquelas situações consideradas emergenciais; dessa forma, recebida a comunicação por parte do usuário, deve a empresa iniciar os reparos dentro do prazo máximo de 02 (horas), adotando todos os procedimentos necessários à solução da questão.

Por tais razões, outra data não pode ser entendida como a da infração, que não a da própria ocorrência, que no caso em tela é 13/11/2012.

Já no que se refere à dosimetria da penalidade ora proposta, cumpre salientar que, não obstante o início do atendimento ter se dado de forma correta - visto que a CEG compareceu ao local no dia do ocorrido e iniciou as providências necessárias -, o mesmo restou em aberto, uma vez que a Companhia não solucionou o problema.



Na vertente hipótese, não seria possível sequer computar um prazo concreto para a demora no atendimento, visto que, conforme acima informado, o mesmo sequer ocorreu. Assim, a infração contratual se perpetuou no tempo, até o momento em que o usuário desistiu do serviço, situação que jamais deveria ocorrer.

Por essa razão, e considerando que a falta de atendimento por parte da Concessionária levou o usuário a desistir do serviço, entendo razoável o importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, montante que acredito observar o caráter punitivo-pedagógico da penalidade ora proposta.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 13/11/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 16, VIII da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-134/2013

Data 04/02/2013 Fls.: 83

Assinatura: 10:43:57 397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2258, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - INSTALAÇÃO DE GÁS - OBRA DE REPARO EM RAMAL DE ABASTECIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.134/2013, por unanimidade,

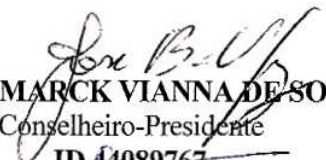
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 13/11/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 16, VIII da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

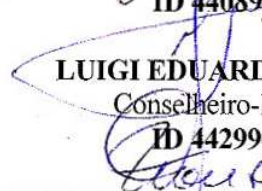
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

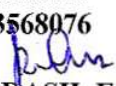
Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738